

EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013 DO EMPREGADO DOMÉSTICO E SEUS EFEITOS: BENEFÍCIOS E PROBLEMAS

FELIPE BOTTER CASTANHO¹

ANA PAULA PAVELSKI²

RESUMO:

O presente estudo objetiva verificar quais os benefícios e problemas trazidos pela Emenda Constitucional 72/ 2013. Diferencia a diarista e a doméstica. Discorre a respeito da evolução histórica do trabalho doméstico, abordando a Lei 5859/72 e as Convenções e Recomendações pertinentes ao tema. Finalmente, trata das mudanças e benefícios da EC 72/ 2013, seguindo-se de seus problemas, bem como suas implicações em outras leis e direitos.

Palavras-chave: Emenda Constitucional; Doméstico; Diarista.

ABSTRACT:

This present study aims to determine the Constitutional Amendment 72/ 2013 beneficts and problems. Differentiation between diarist and domestic was conducted. Studies about the historical development of the domestical work, covering the law 5859/72, and the conventions and recommendations about. Finally, the changes and beneficts of the Constitutional Amendment 72/ 2013, its problems and their implications in other laws and rights.

Keywords: Constitutional Amendment; Domestic; Diarist.

1.
2.

1 INTRODUÇÃO

No presente estudo cabe refletir como se deu a evolução histórica do trabalho doméstico e os benefícios e problemas trazidos pela EC 72 de 2013.

Na primeira parte buscará num primeiro momento, diferenciar o trabalhador doméstico da diarista, para entendermos quem são estes profissionais e as peculiaridades que envolvem cada um destes ramos, tenho em vista que a referida emenda constitucional é apenas aplicável ao primeiro. Também por isso, será abordado brevemente, por não ser este o foco de estudo, as nuances que envolvem o projeto de Lei 7279/10 que visa regulamentar a profissão da diarista.

Na segunda parte faz-se uma análise a respeito da evolução histórica do trabalho doméstico. Para ter uma noção acerca do tema, será tratado desde a antiguidade do século XVI, e seu desenrolar até o tratamento dado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Serão analisados os entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho, que com o passar dos anos vem adaptando seu entendimento em virtude da necessidade de maior atenção a esta classe antes desprovida de direitos. Ressalta-se a grande importância dos fatos históricos para que entendamos os fatores sobre o desenvolvimento da legislação que compõe o presente tema.

Será feita uma análise breve sobre a lei 5859/72, uma vez que esta demonstra um divisor de águas para o início da proteção dos domésticos, relatando as importantes mudanças trazidas por outros Decretos e Leis que se seguiram e que vieram a modificar e complementar o entendimento daquela, tentando atribuir uma maior segurança a classe dos domésticos.

Não obstante, a terceira parte tratará da importante previsão trazida pela Carta constitucional de 05 de outubro de 1988, mostrando ponto a ponto daquilo que veio a atribuir de direitos pelo rol do seu artigo 7º, com previsão expressa em seu parágrafo único. Dando continuidade, será abordada a Convenção 189 da Organização Internacional do trabalho sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, a qual tinha por objetivo a regulamentação da profissão, reconhecendo as condições reais nas quais o trabalho doméstico é executado, seguida pela recomendação 201, prevendo mecanismos para a aplicação das regras da Convenção citada.

Mais adiante, será tratado a respeito da Emenda Constitucional n. 72 de 2013, descrevendo exaustivamente quais foram suas mudanças e benefícios, tema central deste trabalho, formando um panorama geral daquilo que veio a dar mais segurança a este ramo de trabalho, mostrando a importância de se dar mais atenção a esta classe, visando a atender seus anseios, demonstrando que as autoridades agora passam a

dar uma maior atenção a estes trabalhadores, que agora, por sua vez, podem exigir seus direitos, e por isso se sentem mais importantes diante da sociedade, tendo em vista a valorização atribuída a seu trabalho.

Na parte final do trabalho, e de suma importância ao tema em questão, será tratado sobre os problemas trazidos pela Emenda constitucional n. 72 de 2013, e suas implicações em outras leis e direitos, que embora tenha trazido um grande avanço na valorização do trabalho dos profissionais domésticos, veio implicar numa série de direitos não regulamentados, e será demonstrado que, em suas ausências, tornam a lei inócua, visto que devido à carência de regulamentações, tem o mesmo valor de como se nunca tivessem existido, atribuindo direitos que na prática, não levam a coisa alguma.

2 DIARISTA X DOMÉSTICA

A Emenda Constitucional n. 72/2013 embora contemple o acréscimo de uma série de direitos referentes aos trabalhadores domésticos, não inclui a categoria em sua totalidade, uma vez que exclui o profissional popularmente conhecido como diarista, acabando por, forçadamente, na prática, incluí-lo como uma espécie de trabalho autônomo.

Tudo isso se dá pela natureza contínua da profissão do doméstico exigida pelo artigo 1º da Lei que rege as peculiaridades atinentes ao desenvolvimento das atividades do trabalhador doméstico. Todavia, para esta continuidade da relação de trabalho não é encontrada nenhuma delimitação pela lei, deixando-se margem para que o magistrado decida caso a caso.

Art1. “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei” (BRASIL. Lei 5859, 1972, art.1º)

Na prática, o fato de basear-se apenas na continuidade da relação de emprego tem gerado alguns entraves, pois existem diaristas que laboram durante anos para uma mesma família, executando seus afazeres numa média de uma ou duas vezes na semana. No entanto, para minimizar esta dificuldade e como forma de preencher as lacunas da lei, deputados já se adiantaram e apresentaram seus projetos neste sentido, na tentativa de definir quantos dias é necessário trabalhar na semana para se

enquadrar nas categorias de diaristas ou domésticas (MONTICELLI; TAMANINI, 2013).

Após diversas discussões a este respeito, o Tribunal Superior do Trabalho – TST formou sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador que labora em até 2 vezes na semana, não possui vínculo trabalhista, ou, não deveria possuir, e, por isso recebe a denominação de diarista, uma vez que recebe por dia, entendendo que para esta relação de trabalho há a eventualidade, ou seja, ausência da continuidade exigida pelo artigo 1º da Lei do doméstico, sendo que para a referida corte, considerar-se-á a existência de vínculo trabalhista, sendo caracterizada a relação de trabalho doméstico quando este se dá continuamente, limitando-se esta consideração ao labor realizado a partir de 3 dias na semana. Tudo isso fica mais bem evidenciado quando da leitura dos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Corte de origem afastou a tese autoral derredor da formação do vínculo de emprego doméstico, porquanto -incontroverso nos autos que a reclamante trabalhava duas vezes por semana apenas-. 2. Está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento de que o trabalho no âmbito doméstico por dois dias por semana não configura o vínculo empregatício, em razão da ausência de continuidade. Precedentes. 3. Inviolados os arts. 1º da Lei 5859/72 e 2º, 3º e 7º da CLT e incidente o teor da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Mantido, pois, o óbice ao trânsito da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AI – TST – 236200-33.2009.5.02.0064. Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª turma, publicação em 04/02/2013).

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS VEZES POR SEMANA. EMPRESA. NÃO EVENTUALIDADE. A SBDI-1 desta Corte tem firmado o entendimento de que a natureza intermitente da prestação de serviços habituais não obsta a caracterização da não eventualidade. Ora, tendo a Corte de origem consignado não ser possível o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes, ante a ausência do elemento essencial da habitualidade, ao fundamento de que a Reclamante prestava serviços apenas três vezes por semana, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por esta Corte. Recurso de

Revista conhecido e provido (RR – TST – 1900-93.2008.5.02.0442.
Relator Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª turma, publicação
09/11/2012).

Nestes julgados, vislumbra-se a evidente intenção de se viabilizar parâmetros designado pelo número de dias para se tentar chegar a uma definição mais correta possível visando diferenciar a diarista da doméstica para que se torne viável o reconhecimento e a atribuição de direitos previstos na lei, trazidos pela recente alteração.

Nesta seara, como forma de diminuir este impasse, visando delimitar o número de dias e regulamentar a profissão de diarista, o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei de n. 7279/2010, que dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico, por diária, ou seja, a diarista, onde limita a prestação do trabalho a 2 dias por semana, conforme o caput do seu artigo 1º:

Art.1º: Diarista é todo o trabalhador que presta serviços no máximo 2 (duas) vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício (BRASIL. Projeto de Lei n.7279, 2010, art.1º).

O referido projeto de lei será votado pelas comissões que vão analisá-lo, portanto, de caráter conclusivo, uma vez que dispensa a deliberação em plenário. Perde esta condição se por ventura houver divergência nas votações ou recurso. Todavia, a questão passará pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para que seja realizada esta análise (GALVÃO, 2013).

No entanto, importante salientar que os direitos trazidos pela Emenda constitucional 72/2013, são de aplicação exclusiva aos empregados domésticos, excluindo terminantemente sua aplicação aos empregados que trabalham de forma eventual, conhecidos como diaristas.

Diante disso, cumpre ressaltar que o presente artigo trata da aplicação da referida emenda, portanto, afora algumas considerações, este trabalho abordará sua aplicação em relação à categoria dos empregados domésticos, visto que não é aplicável a referida norma à categoria das diaristas.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO E A LEI 5859/72

A origem do trabalho doméstico no Brasil remonta ao século XVI, na época da escravidão negra, onde principalmente as mulheres tinham como atributos, a realização de tarefas nos lares dos familiares de escravocratas (ROSSÉS; MONTOITO, 2013). A situação permaneceu inalterada por muitos séculos, motivo pelo qual, até hoje o trabalho doméstico vem sendo pouco valorizado.

Naquele tempo, o produto do trabalho do homem pertencia ao seu senhor, ou patrão, devendo, portanto, o trabalhador exercer o seu labor em troca de sua subsistência, tendo a mudança deste panorama acontecido apenas durante a Idade Média.

Com a consolidação do feudalismo, já na Idade Média, forma-se uma espécie de ideologia, desenvolvendo-se uma segunda variante do trabalho escravo, um pouco menos rigorosa, o trabalho servil, sendo que tanto este quanto aquele estavam sujeitos aos mandos do senhor feudal, sendo que com o passar dos tempos, vem surgindo uma outra forma de trabalho, que consistia no labor livre, sendo que aquele que o desempenhasse, teria direito ao recebimento de um salário (COLNAGO 2013).

Embora tenha ocorrido um notável desenvolvimento das relações de trabalho, esta espécie de trabalho, dita como livre e assalariada, deu origem ao trabalho doméstico, o qual nesta época ainda era subordinado aos caprichos dos patrões, sendo ainda, portanto, desvalorizada a profissão.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em 1 de maio de 1943, embora tenha sido um marco revolucionário na regulamentação das relações de trabalho, não prestigiou os empregados domésticos com a regulamentação da profissão, uma vez que, no artigo 7, a, do referido diploma exclui taxativamente a aplicação dos preceitos contidos em seu instrumento, deixando esta parcela tão expressiva da população “*a ver navios*”.

Art7. “Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso. Expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;” (BRASIL. Decreto- Lei n.5452, 1943, art.7,a).

A regulamentação deste ramo de trabalho apenas se deu em 11 de dezembro de 1972, com o advento da Lei 5859, como forma de conceder alguns direitos aos

domésticos, visto que estes foram esquecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, atribuindo a estes, a possibilidade de gozo dos direitos sociais (COLNAGO, 2013).

A referida lei define com clareza o trabalhador em âmbito doméstico, contudo, o distancia dos demais no que tange à igualdade:

Art1. “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei” (BRASIL. Lei 5859, 1972, art.1º)

É verdade que a relação de emprego se distancia das demais, conforme dispõe o artigo citado, todavia este conceito é ampliado às demais categorias, como os cuidadores de idosos, os enfermeiros, por exemplo, desde que presentes estas características, como: âmbito residencial ou outros locais familiares diversos do domicílio, para pessoa ou família e inexistência de finalidade lucrativa (COELHO, 2013).

Maurício Godinho Delgado, sobre a definição de residência, entende que:

“A expressão utilizada pela Lei 5859/72 designa, na verdade, todo ambiente que esteja vinculado à vida pessoal do indivíduo ou da família, onde não se produza valor de troca, mas essencialmente atividade de consumo. Desse modo, a expressão deve ser apreendida no seguinte sentido: com respeito ao âmbito residencial destas ou para o âmbito residencial destas, ou, ainda, em função do âmbito residencial da pessoa ou família” (DELGADO, 2011, P.373).

Ao observar o referido artigo 1º, já transcrito, é possível vislumbrar que o empregado doméstico deve possuir algumas características. Inicialmente, verifica-se que o trabalho deve ser prestado por pessoa física, ampliando assim o rol de trabalhadores a serem considerados enquadrados nesta categoria, deve ser realizado para empregador que não se utilize do trabalho do empregado com o objetivo final de obtenção de lucro, o qual descaracterizaria o trabalho de âmbito doméstico, e por sua vez, ser desempenhado em âmbito residencial, sendo esta considerada, não apenas a residência, mas o local onde se encontre a pessoa ou família no qual se utilize dos serviços do doméstico para benefício próprio sem o intuito final de lucro, deve ainda, possuir a natureza contínua, ou seja, aquele que se protraí no tempo, ainda que não diariamente, mas é necessário que haja uma frequência constante, ter uma

continuidade, portanto, não sendo considerado para os fins desta lei o trabalho eventual ou esporádico.

Segundo Maurício Godinho Delgado, em respeito à definição,

“Encontra-se nela (...) um elemento fático-jurídico comum aos demais empregados, mas que recebe, no caso do doméstico, conformação jurídica relativamente distinta – trata-se da continuidade” (DELGADO, 2011, P.365).

Em relação à continuidade descrita na lei, a jurisprudência diverge opiniões, havendo duas correntes contrárias: a primeira delas diz que ao trabalho prestado por até duas vezes na semana, ausente o requisito da continuidade, para a caracterização da existência de vínculo do trabalho doméstico. A segunda corrente se expressa no sentido de que não obstante o número de dias laborados durante a semana, quando repetido a prestação de serviços por vários anos, fica caracterizada a continuidade. Todavia, neste segundo entendimento, observa-se a existência de uma linha tênue, com um marco no terceiro dia, para mais ou para menos, entre a caracterização do doméstico e da diarista, sendo que esta exerce um trabalho esporádico e temporário não passível de vínculo de emprego, dado o seu caráter eventual (ROSSÉS; MONTOITO, 2013).

No entanto, há julgados que reconhecem que até 2 dias na semana descaracterizam a continuidade prevista na lei, neste caso, será, a partir de 3 dias de trabalho na semana, considerado trabalhador doméstico, conforme os exemplos de acórdãos que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Corte de origem afastou a tese autoral derredor da formação do vínculo de emprego doméstico, porquanto -restou incontroverso que a reclamante laborava duas vezes por semana na residência da reclamada-. 2. Está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento de que o trabalho no âmbito doméstico por dois dias por semana não configura o vínculo empregatício, em razão da ausência de continuidade. Precedentes. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AI – TST – 842–

16.2011.5.02.0033. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª turma, publicação em 20/09/2013).

DOMÉSTICO- CONFIGURAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - A prestação de serviços durante três vezes por semana atende à definição de continuidade prevista na Lei nº 5.859/72, que não exige que o trabalho do doméstico seja diário, mas que seja contínuo, como ocorre no caso dos autos. Recurso conhecido e provido (RR – TST-1081-94.2010.5.03.0043. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª turma, publicação em 11/10/2013).

Cumpre assinalar, há julgados que reconhecem que ao labor desempenhado em até 3 dias na semana, não há que se falar em continuidade, inexistindo a figura do trabalhador doméstico, consoante a ementa trazida abaixo:

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. DIARISTA. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não existe relação de emprego entre o tomador dos serviços e a diarista que labora em sua residência apenas dois ou três dias na semana, ante o não preenchimento do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei nº 5.859/72. Recurso de Revista não conhecido (RR – TRT - MA – 01165-2009-004-16-00-3. Relator: Alcebíades Tavares Dantas. Publicação em 22/06/2011).

Estas opiniões são divergentes, uma vez que a lei não define ao certo a quantidade de dias para a caracterização desta continuidade. Entretanto, o que se observa é que este marco para a caracterização em que se encontram opiniões divergentes é controvertido no terceiro dia.

Contudo, pode-se concluir é que em até 2 dias na semana a jurisprudência acaba por ser pacífica ao entender a descaracterização do enquadramento da lei 5859/72, entretanto à partir de mais de 3 vezes na semana, ou seja, 4 ou mais, pode-se considerar, desde que atendidos os demais requisitos da lei, como empregado doméstico, conforme entendimento já abordado.

Com o advento da Lei 5859/72, foram fixados alguns direitos aos empregados domésticos, direitos estes, que não suprimam a necessidade destes trabalhadores, com o passar dos anos, de forma que a profissão continuava esquecida pelo legislador,

uma vez que carece de direitos a serem concedidos, pois quase não trouxe deveres aos empregadores.

A classe do doméstico sempre foi tida como uma classe desfavorecida, ou seja, desprovida de direitos, uma vez que o legislador não contemplou esta modalidade de trabalho com os direitos contidos na CLT.

Diante disso, devido ao “*menosprezo*” carregado por estes trabalhadores, visto que, com a ausência de regulamentação, culminou na banalização da profissão, pois estes profissionais não possuíam sequer direitos relativos às férias, ao repouso semanal remunerado e à irredutibilidade salarial, vem, portanto, o legislador, passa a demonstrar certa preocupação com estes trabalhadores, e promulga a Lei 5859/72 com o intuito de regulamentar e dignificar a profissão, dando guarida e tentando estabelecer os primeiros parâmetros para esta classe tão importante de trabalhadores, possibilitando uma maior valorização, pelos próprios trabalhadores, à profissão de doméstico. Todavia, esta lei não trouxe grandes avanços, apenas inicialmente veio a prever a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, conceder férias pelo período de 20 dias e alguns poucos direitos previdenciários, deixando, entretanto, várias lacunas na lei, fazendo com que este trabalhador ainda permanecesse à *mercê* dos caprichos de seus patrões.

O Decreto 95.247 de 17 de novembro de 1987 veio regulamentar o direito ao vale-transporte aos trabalhadores domésticos, conforme seu art.1, II:

Art1. “São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei n. 7418, de 16 de dezembro de 1985, os trabalhadores em geral, tais como: II - os empregados domésticos, assim definidos na Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972; (BRASIL. Lei n. 95247, 1987, art.1º).

Com o intuito de observar e salvaguardar alguns direitos para a classe, devido à carência destes, que era ainda existente, vem o legislador, com a Carta Constitucional de 05 de outubro de 1988 e inclui no rol de direitos do seu artigo 7, um parágrafo único, atribuindo alguns direitos contidos no referido artigo à classe dos domésticos, dos quais devem ser observados em complemento à referida lei 5859/72. Em sua redação original:

Art7. “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). Parágrafo Único: São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL. CF, 1988, art.7º, parágrafo único).

Cumpram ressaltar que os incisos à que se referem no parágrafo único asseguram direitos aos domésticos relativos à: salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; irredutibilidade do salário; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; Licença – paternidade, nos termos fixados em lei; Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo 30 dias nos termos da lei; Aposentadoria, bem como sua integração á previdência social.

Conforme se observa dos direitos concedidos pela redação original do parágrafo único da CF/88, embora a Constituição tenha prestigiado a categoria dos domésticos com tais direitos, para que sejam conhecidos e usufruídos, é necessário que se conheça os diplomas legais que os regulamentam, dentre estes, destacam-se os ditames contidos na lei da categoria, qual seja a Lei 5859/72.

Algumas outras leis se seguíam visando a regulamentação para a concessão de outros direitos aos trabalhadores, como a exemplo, a Lei 10.208/2001 que incluiu o artigo 3-A na Lei 5859/72, que facultou a inclusão dos domésticos no FGTS, o qual resultou para os inscritos em tal benefício, no artigo 6-A da Lei 5859/72, dando o direito ao seguro-desemprego, a Lei 11.324/2006, que incluiu o artigo 2-A na referida Lei do doméstico, visando a vedação de descontos por alimentação, vestuário, higiene e moradia, salvo exceções, modificou ainda, o artigo 3º, concedendo férias de 30 dias, repouso em feriados e incluiu o artigo 4-A, com vedação à dispensa arbitrária à empregada gestante (COLNAGO, 2013).

Diante da carência apresentada pela lei do doméstico, a CF/88 começava a tornar o trabalho da classe um pouco mais digno, pois o trabalhador já estava mais seguro com as proteções atribuídas pela lei. Contudo, estava apenas no começo, haja vista que ao menos não deixava mais os trabalhadores *ao leão*, porém não era o bastante, pois ainda haviam muitos questionamentos sem resposta, e com muitos direitos a serem discutidos e regulamentados.

4 CONVENÇÃO N. 189 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

Como forma de garantir o trabalho decente a esta gama de trabalhadores que contribui significativamente com a economia mundial, a Organização Internacional do Trabalho convoca e reúne em 01 de junho de 2011 a 100ª reunião da conferência geral em Genebra, referente à Convenção n. 189, adotada em 16 de junho de 2011, sobre o Trabalho decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, tendo sempre como suporte nos princípios da dignidade da pessoa humana e a declaração universal dos direitos humanos, dentre outros (BOSKOVIC; VILLATORE, 2013).

Esta convenção se preocupava em dar diretrizes a esta parcela de trabalhadores, visando regulamentar com mais minúcias a profissão, uma vez que o trabalho doméstico continuava a ser subvalorizado, revestido de uma penumbra que o tornava quase invisível e executado em sua maioria, por pessoas do sexo feminino, sendo estas, devido às baixas condições financeiras e culturais, muitas vezes submetidas a abusos de ordem discriminatória, e até mesmo, relacionados a direitos básicos do ser humano.

A Convenção n. 189 da OIT tinha como fundamento, reconhecer as condições reais, especificadamente, sob as quais o trabalho doméstico é executado, bem como a necessidade de complementação das normas gerais, com as normas de cunho específico ligadas à matéria tratada, para atribuir mais dignidade aos trabalhadores domésticos, permitindo que estes possam exercer o seu labor, exigindo a plenitude de seus direitos (OIT – CONVENÇÃO 189, 2013). É o que se vislumbra, exemplificativamente, da observação do artigo 5º:

Art5º. “Todo membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos gozem de uma proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência” (CONVENÇÃO E RECOMENDAÇÃO SOBRE O TRABALHO DECENTE PARA A TRABALHADORA E O TRABALHADOR DOMÉSTICO: OIT, 2013).

Como forma de dar maior efetividade à Convenção n. 189 da OIT, na mesma data de sua elaboração, visando dar complemento à referida Convenção é adotada a Recomendação n. 201 sobre o trabalho doméstico decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, prevendo direitos como, a exemplo, o do inciso 7:

7. “Os membros deveriam considerar o estabelecimento de mecanismos para proteger os trabalhadores domésticos do abuso, assédio e violência, por exemplo: a. criando mecanismos de queixa acessíveis com a finalidade de que os trabalhadores domésticos possam informar os casos de abuso, assédio ou violência; b. assegurando que todas as queixas de abuso, assédio ou violência sejam investigadas e sejam objeto de ações judiciais, segundo proceda; e c. estabelecendo programas de reinserção e readaptação dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, assédio e violência, inclusive proporcionando-lhes alojamento temporário e atenção à saúde” (CONVENÇÃO E RECOMENDAÇÃO SOBRE O TRABALHO DECENTE PARA A TRABALHADORA E O TRABALHADOR DOMÉSTICO: OIT, 2013).

Com o passar dos anos aumentava a preocupação do legislador com os domésticos, visto que a classe empreendia esforços para maiores regulamentações da profissão, visando ter mais guarida do estado, diante do cansaço frente à submissão às condições impostas e ditames dos patrões.

É importante salientar que a Convenção n. 189 da OIT ainda não foi ratificada pelo Brasil, embora tenha sido aprovada pela Organização Internacional do Trabalho e vem ganhando relevante enfoque em âmbito nacional, visto que é certa a necessidade e indispensabilidade desta forma de trabalho, o doméstico, no qual vem a tornar ambiente propício para a promulgação do Projeto de Emenda Constitucional – PEC de n. 478/2010 no Congresso Nacional, visando a atribuir uma série de direitos aos trabalhadores domésticos, com a modificação do parágrafo único do artigo 7º da CF/88, os aproximando, por meio da Emenda Constitucional – EC de n. 72/2013, promulgada em 02 de abril de 2013, em direitos, dos trabalhadores urbanos e rurais.

5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013: MUDANÇAS E BENEFÍCIOS

Havia uma grande pressão por parte da classe doméstica, devido ao forte descontentamento nas relações de trabalho, para que as autoridades dessem validade aos dispositivos contidos na Convenção de n. 189 da OIT, porém sua ratificação encontrava barreiras, sendo uma delas, o artigo 7º, a, da CLT, que determinava inaplicáveis à classe dos domésticos os dispositivos da CLT e o artigo 7º, parágrafo único, da CF/88, que restringia a aplicação a alguns incisos do referido artigo, limitando-se a apenas alguns direitos (BOSKOVIC; VILLATORE, 2013).

Desta forma, em 14 de dezembro de 2012, é apresentado o Projeto de Emenda Constitucional – PEC de n. 66 na Câmara dos Deputados, o qual, nos Senado Federal tramitava nos anos anteriores, sob o n. 478/2010, também conhecido como PEC das domésticas, visando à modificação do parágrafo único do artigo 7º da CF/88, estabelecendo mais alguns parâmetros para a atribuição de novos direitos aos domésticos, beneficiando aproximadamente a 6,8 milhões de cidadãos que desenvolvem o trabalho de cunho doméstico (BOSKOVIC; VILLATORE, 2013).

Após diversos estudos neste sentido, eis que em 26 de março de 2013 é aprovada a referida PEC de n. 66/2012, transformando-a na Emenda Constitucional de n. 72.

A Emenda Constitucional n. 72/2013 foi publicada em data de 03/04/2013 e, como dito acima, não igualou os empregados domésticos aos urbanos e rurais, apenas deu uma aproximação daqueles com estes, uma vez que veio atribuir uma gama de direitos, dos quais não vieram “salvar a pátria”, porém apenas deram uma maior flexibilização na relação doméstica entre empregado e empregador.

No entanto, esta situação é observada ao nos depararmos com o artigo 7º, parágrafo único da CF, pois verificaremos que nem todos os direitos constam na nova redação deste parágrafo.

A Emenda Constitucional – EC de n. 72/2013 deu muito mais do que uma resposta a várias indagações da sociedade, respondendo de pronto à demora na ratificação à ser feita pelo Brasil, assegurando de forma imediata o cumprimento de uma série de direitos aos domésticos. Assim dispendo:

EC 72/2013: (...). Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º. (...). Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social” (BRASIL. Emenda Constitucional n.72, 2013, artigo único).

Conforme se observa, além dos benefícios já previstos anteriormente na antiga redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a categoria dos trabalhadores domésticos ainda foi contemplada com a regulamentação de

direitos, dos quais já necessitavam e faziam jus, como o acréscimo do direito à (ROSSÉS; MONTOITO, 2013): garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; proteção ao salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa; duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de higiene e segurança; reconhecimento e convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência; proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Atendidas as condições estabelecidas em lei e observadas a simplificação do cumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes das relações de trabalho e suas peculiaridades, isto é, após suas regulamentações, acrescentem-se os seguintes direitos: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS; remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; salário-família em razão do dependente de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas; seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A Emenda Constitucional 72/2013 veio em uma boa hora, pois coincide com uma época em que a sociedade se revolta e a população e os trabalhadores saem às ruas atrás de reivindicações e de mudanças, o país vive um período de descontentamento geral, uma vez em que a população brasileira não se conforma diante de tanta injustiça, desvios de dinheiro público, impostos cada vez mais exorbitantes, a população cada vez mais sendo deixada de lado, e, portanto esta pugna indistintamente por melhores condições de salário, maior poder de compra e, por conseguinte, maior atenção dos olhares das autoridades³ (MACHADO, 2013).

³. As manifestações populares em todo o país surgiram por volta de agosto de 2012, devido a um aumento de 20 centavos na tarifa de ônibus na cidade de Natal –RN, seguido por Porto Alegre – RS, em meados de 2013, com protestos neste mesmo sentido, com o intuito de redução das passagens, beneficiando os trabalhadores.

Diante deste panorama, a EC 72/2013 veio como um alento à classe doméstica, haja vista que o legislador atribuiu alguns direitos que ainda devem ser regulamentados, como a exemplo, proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, no qual carece de regulamentação até mesmo para os demais trabalhadores, atribuindo o pagamento da multa de 40% do FGTS em seu lugar, e a obrigatoriedade do Fundo de Garantia por tempo de serviço, o qual era de inclusão facultativa, conforme artigo 3-A da Lei 5859/72, ficando a cargo do empregador.

6 PROBLEMAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 72/ 2013 E IMPLICÂNCIAS EM OUTRAS LEIS E DIREITOS

A Emenda Constitucional n. 72/2013 foi de grande valia para a categoria dos domésticos, uma vez que veio resolver, ainda que parcialmente, um problema de longa data, determinado por uma discriminação sofrida por estes profissionais, que via de regra, não possuíam estudos e que por não ter outras perspectivas de vida, acabam por se submeter a esta atividade, que ao contrário do que deveria ser, era tão desvalorizada pela sociedade.

Diante disso, percebe-se de forma evidente o grande avanço e a demonstração para estes profissionais, de que não estão mais esquecidos, *ao deus dará*, eis que agora há um começo de esperança de futuras regulamentações, tornando a classe mais confiante de seus direitos, valorizando-os, dando-os mais perspectiva de vida, podendo agora fazer planos para crescimentos futuros.

Todavia, nem tudo são flores, pois como dito, a EC72/ 2013 veio resolver este impasse parcialmente, pois conforme observamos no artigo 7º e seu parágrafo único, ainda que tenha estendido vários direitos aos domésticos, ela acabou deixando de fora os direitos à: piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da lei; adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; e participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; proteção em face da automação, na forma da lei; proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; igualdade de direitos entre o

trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, sendo estes quatro últimos já inaplicáveis à categoria.

Os direitos com os quais os domésticos foram contemplados possuem uma aplicabilidade instantânea, exceto aqueles que dependem de regulamentação, motivo pelo qual, entende-se que a referida emenda foi tramitada de forma precipitada, pois com a intenção primeira de se revogar o parágrafo único do artigo 7º da CF, esta passou a ser modificada, no entanto, ao se aprovar o texto, foi deixado de lado a análise de inúmeras particularidades, deixando a situação em aberto, dando margem a muitos questionamentos (ROSSÉS; MONTOITO, 2013).

Ao se aprovar o texto da EC72/ 2013, não se deu atenção aos reais efeitos deste texto na sociedade, não se pensou em como resolver as diversas situações decorrentes, e não se teve a ideia do impacto causado nas relações de trabalho, haja vista, que em nosso país, geralmente o empregador doméstico é trabalhador de classe média e muitas vezes não compreende as reais consequências, e antes mesmo de se dar conta, inicia um processo de dispensa dos empregados e passa a contratar diaristas, tentando buscar um serviço mais em conta e ainda assim, vindo a fugir dos vínculos e encargos exigidos pela lei.

Com a atribuição destes direitos é necessário que o legislador busque olhar para estes profissionais e suas famílias, procurando ter respostas adequadas para possíveis transtornos ou sofrimentos, pois com um repentino ônus excessivo, estes profissionais correm um sério risco de perderem seus postos de trabalho, na substituição de um trabalho contínuo e duradouro, desonerando os empregadores dos altos custos, por outro de cunho eventual, sem a obrigação dos direitos inerentes aos domésticos (OLIVEIRA, 2013).

Alguns questionamentos decorrentes da ausência de normas regulamentadoras já começam a surgir: como o empregador fará para controlar a jornada para a contagem das horas extraordinárias de um trabalhador que dorme na residência onde presta seus ofícios? Como no caso de uma babá ou de um doméstico que cuida de idosos. Haverá o sobreaviso? A partir de que horas o trabalhador será considerado à disposição do empregador?

Ainda há a questão dos intervalos, como aferir e fiscalizar se foi concedido ou usufruído no tempo correto? E o direito às normas coletivas, como concedê-las, se para isso haveria a necessidade de sindicatos patronais, os quais estão impossibilitados de existir, visto que a lei é clara, pois como haverá sindicatos de categoria econômica de empregadores domésticos, se para que seja empregador doméstico, se faz necessário que o empregador não possua intuito de lucro (ROSSÉS; MONTOITO, 2013).

No Brasil, por questão cultural, há uma ideia equivocada de que o empregado doméstico é uma pessoa sem qualificação alguma que presta um serviço elementar, tratado como um subempregado, todavia as regras trazidas pela nova Emenda provocarão mudanças na forma de pensar dos patrões, entretanto, à medida que a lei vai dando guarida a estes trabalhadores, restarão vários direitos violados, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de total controle destes empregados, tornando assim, cada vez mais importante a figura do advogado trabalhista, como forma de fazer valer o cumprimento de seus direitos (ROSSÉS; MONTOITO, 2013).

Neste panorama, cumpre ressaltar que a violação destes direitos por parte do empregador, em virtude da ausência de regulamentação de alguns direitos, fará com que se aumente consideravelmente o número de ações na seara trabalhista, tornando esta “igualdade” almejada de direitos, completamente inócua.

Ademais, importante fazermos atenção a alguns direitos que de forma evidente, vislumbramos que igualmente, ao serem aplicados, se tornarão regra inócua, pois carecem de lei que os regulamentem, como por exemplo: a proteção do salário na forma da lei, sendo crime sua retenção dolosa, ou então, o reconhecimento de acordos e convenções coletivas, sem a possibilidade de um sindicato de categoria econômica, a garantia de salário mínimo para aqueles que recebem remuneração variável. Que inovação trouxe este último, se já havia esta garantia na redação anterior?

O que dizer da necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, se por expressa disposição no texto constitucional o ambiente doméstico está excluído da possibilidade de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, quando lá diz que a casa é asilo inviolável? Em relação à proibição de diferença de salário por sexo, cor ou estado civil, ou em relação ao portador de necessidades especiais, não houve qualquer mudança, uma vez que se enquadravam como regras previstas nas garantias fundamentais. Já, em relação ao aprendiz à partir dos 14 anos, é evidente que não há aprendizado na profissão de doméstico, portanto no mesmo dispositivo a lei veda a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 16 anos, deixando margem à contratação do doméstico á partir desta idade (JUNIOR, 2013).

Diante disso, esta emenda, que teve inicialmente em seu projeto, uma intenção social com a categoria dos domésticos, hoje demonstra a existência de um viés estratégico politicamente, visto que ao se conceder direitos a esta categoria, antes desfavorecida, trará a muitos empregadores a dura realidade da necessidade de diversos pagamentos e encargos sociais, aumentando um pouco esta conta, dando um maior retorno econômico – financeiro ao estado. Por conseguinte muitas famílias

dispensarão seus empregados domésticos, visto que não compensaria à família, a continuação deste tipo de relação de trabalho com tantas despesas a serem realizadas, tornando a profissão de doméstico um ofício quase em extinção, trocando-se os serviços deste profissional, gradativamente, pelos serviços de uma diarista que labore por uma ou duas vezes a semana, e como consequência, não possua vínculos trabalhistas, barateando os custos do patrão (ROSSÉS; MONTOITO, 2013).

Ademais, se fosse da vontade das autoridades, a solução emergencial, e, portanto, mais viável para as conseqüentes demissões em massa dos empregados domésticos, seria necessariamente dar benefícios ao empregador, que consistem em desonerá-lo, diminuindo os custos, para que mantenha os contratos dos domésticos, cumprindo a lei e pagando os encargos trabalhistas em dia, e, por conseguinte, evitando assim, as dispensas e a opção pelo trabalho de diaristas visando apenas a desobrigação do vínculo de emprego.

Neste contexto, pode-se verificar que é irrefutável que houve conquistas importantes para os trabalhadores domésticos, que representam um grande marco histórico diante da evolução do trabalho doméstico. Todavia, se fosse da vontade propriamente das autoridades, conceder a tão prometida e também esperada, igualdade a esta classe, bastava revogar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal e modificar seu caput, incluindo, juntamente com os trabalhadores urbanos e rurais, o trabalhador doméstico (PERRINI, 2013).

Desta feita, observa-se que para aqueles que estão no poder e tem a possibilidade de modificação das leis, o mais importante estava na propaganda de uma igualdade, que na verdade, não existe, dando a falsa ideia de inclusão do trabalhador doméstico em um rol extenso de direitos que, se verificarmos na prática, é cheio de limitações, uma vez que fora realizada uma modificação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, tornando-o um tanto rebuscada a sua compreensão prática, dando margem a diversas interpretações, uma vez que seus direitos, em sua grande parte, não estão regulamentados, favorecendo ainda mais a continuação de discriminações e preconceitos, verificando-se que embora as grandes conquistas atingidas, estas ainda são repletas de interrogações, tornando esta igualdade almejada, a léguas de distância.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A classe dos trabalhadores domésticos, que por muitos anos foi esquecida e tratada como desqualificada e com um trabalho de pouco valor, agora ganha uma

proteção ainda mais efetiva, garantida constitucionalmente, devendo ser respeitada por todos. No entanto, para se valer destas prerrogativas e benefícios concedidos pela lei, é necessário que o trabalhador cumpra alguns requisitos, como a continuidade.

No presente trabalho, notamos que a efetiva proteção ao trabalhador, em relação a alguns dos direitos previstos, ainda depende de leis que os regulamentem. Estes são requisitos fundamentais para que garantam ao trabalhador o amplo gozo destes direitos.

Nota-se a crescente preocupação do legislador com a evolução da proteção do trabalhador doméstico ao longo dos anos, tentando se chegar a uma maior isonomia, por assim dizer, com os trabalhadores domésticos em relação aos urbanos e rurais, igualdade esta, apenas almejada.

Também é relevante mencionar a posição do Brasil em relação à questão internacional sobre o tema. O Estado Brasileiro possui uma barreira à Convenção 189 da OIT e sua Recomendação 201 sobre o Trabalho decente para a trabalhadora e o trabalhador doméstico, as tornando pendente de ratificação.

Destaca-se ainda que, é inegável o avanço trazido à categoria dos domésticos, dando uma maior valorização ao trabalho da classe, atribuindo-lhes mais dignidade, respeito e reconhecimento. Todavia, ao se aprovar o texto da Emenda constitucional, não se deu conta do seu impacto na sociedade, bem como seu impacto negativo à categoria. Ao conceder diversos direitos aos domésticos, surge e difícil realidade da necessidade dos altos custos a serem pagos pelo empregador, motivo pelo qual aqueles profissionais correm serio risco de perderem seus postos de trabalho para aqueles que trabalham e recebem por dia, como meio de seus empregadores fugirem dos vínculos trabalhistas, barateando os custos desta mão de obra, tornando o trabalho do doméstico quase inexistente. A solução seria desonerar os patrões, diminuindo os custos, mantendo os contratos, dando cumprimento efetivo à lei, evitando dispensas, prestigiando o trabalho do doméstico.

Cabe ainda ressaltar que este é um tema atual. A EC 72/2013, vem por fim a uma discriminação sofrida pela categoria dos domésticos, os concedendo direitos e obrigações que há muito tempo já faziam jus, porém sem regulamentação. Agora empregados e empregadores possuem direitos e deveres que devem ser cumpridos, dando uma maior igualdade e um maior respaldo na lei para seu cumprimento, contudo, existem muitas questões a serem pensadas, pois a emenda implica numa serie de direitos a serem regulamentados, visando tornar efetiva a medida.

REFERÊNCIAS

BOSKOVIC, Alessandra Barrichello; VILLATORE, Marco Antônio César. **Trabalho decente doméstico e a necessidade de mais legislação para o Brasil ratificar a convenção n. 189 da Organização Internacional do Trabalho e suas consequências sociais e econômicas.** Disponível em: < www.trt9.jus.br > Acesso em: 09 set. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 72, de 2 de abril de 2013.** Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 7279, de 7 de maio de 2010.** Dispõe sobre a definição de Diarista. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=092E2FB14FEE30B72E65DE6BBEF52D64.node1?codteor=765922&filename=PL+7279/2010> Acesso em: 30 out. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª região – TRT. Ementa: Doméstico – Configuração – Vínculo de emprego. n. 01165-2009-004-16-00-3 . Maranhão. Relator: Alcebíades Tavares Dantas. Acórdão. Data de Publicação: 22/06/2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. 1ª Turma. Ementa: agravo de instrumento em recurso de revista. Vínculo de emprego doméstico. Não configuração. Agravo de Instrumento n. 842-16.2011.5.02.0033. Distrito Federal. Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann. Acórdão. Data de Publicação: 20/09/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. 1ª Turma. Ementa: agravo de instrumento em recurso de revista. Vínculo de emprego doméstico. Não configuração. Agravo de Instrumento n. 236200-33.2009.5.02.0064. Distrito Federal. Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann. Acórdão. Data de Publicação: 04/02/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. 4ª Turma. Ementa: Recurso De Revista. Vínculo De Emprego. Diarista. Prestação De Serviços Três Vezes Por Semana. Empresa. Não Eventualidade. Recurso de Revista n. 1900-93.2008.5.02.0442. Distrito Federal. Relator Ministra: Maria de Assis Calsing. Acórdão. Data de Publicação: 09/11/2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. 8ª Turma. Ementa: Recurso de Revista - processo eletrônico - relação de emprego. Diarista. Art. 896, § 4º, da CLT e súmula 333 do TST. Recurso de Revista n. 1081-94.2010.5.03.0043. Distrito Federal. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro. Acórdão. Data de Publicação: 11/10/2013.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **A relação de emprego doméstico e a Emenda Constitucional 72**. Primeiras impressões. Disponível em: < www.trt9.jus.br > Acesso em: 09 set. 2013.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **O Trabalho doméstico**: impressões sobre a Convenção 189 da OIT como fonte material e a alteração da legislação brasileira com enfoque na limitação da jornada de trabalho. Disponível em: < www.trt9.jus.br > Acesso em: 09 set. 2013.

CONVENÇÃO E RECOMENDAÇÃO SOBRE O TRABALHO DECENTE PARA A TRABALHADORA E O TRABALHADOR DOMÉSTICO: OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf> Acesso em: 18 out. 2013.

DEL 5452/43. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15 out. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2011.p.373.

GALVÃO, Daniela. **Regulamentação da profissão de diarista tramita na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=463396>> Acesso em: 30 out. 2013.

JUNIOR, Hélio Gomes Coelho. **Trabalho Doméstico**: a emenda que piorou o soneto. Disponível em: < www.trt9.jus.br > Acesso em: 09 set. 2013.

LEI 5859/72. Disponível em: <www.planalto.gov.br > Acesso em: 09 set. 2013.

LEI 95247/87. Disponível em: <www.planalto.gov.br > Acesso em: 16 out. 2013.

MACHADO, Sidnei. **Os domésticos e a previdência social: o sentido da reforma de 2013.** Disponível em: <www.trt9.jus.br> Acesso em: 09 set. 2013.

MONTICELLI, Thays Almeida; TAMANINI, Marlene. **O Trabalho das diaristas:** Novas considerações no trabalho doméstico. Disponível em: < www.trt9.jus.br > Acesso em: 09 set. 2013.

OIT – CONVENÇÃO 189: Convenção sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Disponível em: < www.trt9.jus.br > Acesso em: 09 set. 2013.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **A relação de trabalho doméstico segundo a Emenda Constitucional 72.** Disponível em: < www.trt9.jus.br > Acesso em: 09 set. 2013.

PERRINI, Valdyr. **Empregados Domésticos:** a fictícia isonomia. Disponível em: < www.trt9.jus.br > Acesso em: 09 set. 2013.

ROSSÉS, José Pedro de Oliveira; MONTOITO, Beatriz Helena de Castro. **O empregado doméstico:** seus direitos e considerações acerca da Emenda constitucional 72/2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24679/o-empregado-domestico-seus-direitos-e-consideracoes-acerca-da-emenda-constitucional-72-2013/3#ixzz2eFeV4IXi>> Acesso em: 09.09.2013.